



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0012713-04.2023.6.27.8000
INTERESSADO	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - IDG
ASSUNTO	: REPACTUAÇÃO. CONTRATO N.º 28/2023.

Parecer nº 955 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhora Diretora-Geral Substituta,

A empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - IDG requer a repactuação de valores do Contrato n.º 28/2023^[1], considerando as alterações promovidas pela Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o MA000023/2024 (ID. 2119980), abrangendo o período de **agosto/2023 a julho de 2024 (data-base em 1º de agosto)**, na qual ficou pactuado o novo piso salarial de **R\$ 2.252,00 (dois mil duzentos e cinquenta e dois reais)** para a categoria profissional vinculada ao pacto, qual seja: motoristas de veículos com capacidade **superior a 15 (quinze) toneladas**.

Ao analisar o pleito, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão - ASCIN, manifestou-se pela viabilidade da repactuação, conforme valores especificados em seu Parecer n.º 857/2024 (ID. 2121550).

De sua vez, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças informou que (ID. 2125956):

*[...] em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2024 (Lei n.º 14.822, de 22 de janeiro de 2024), **o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa** com a repactuação do contrato 28/2023, conforme pré-empenhos: 145/2024 (id. 2125930) e 146/2024 (id. 2125955).*

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral e Pleitos Eleitorais; UGR: 070380 - SEGET e 070146 - SESEG; Natureza da Despesa: 33.90.37 - Locação de mão de obra; Plano Interno: ADM APOIO E FUN APOIO.

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Cumprе esclarecer, desde logo, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

[...]

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

[...]

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à data da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

[...]

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

[...]

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação. (grifos nossos)

Corroborando esse entendimento, o Contrato n.º 28/2023, firmado com o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - IDG, prevê expressamente em sua Cláusula Onze a possibilidade de repactuação, *in verbis*:

CLÁUSULA ONZE - DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE DE PREÇOS DO CONTRATO

11.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 12º do Decreto nº 9.507, de 2018 e nos termos do art. 25, § 8º, II da Lei nº 14.133/2021.

11.1.1. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da CONTRATADA, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

11.1.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

[...]

11.1.4. A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

11.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

[...]

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

[...]

11.3. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

11.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

Verifica-se nos autos que a contratada solicitou a repactuação de preços acompanhada da demonstração analítica da variação dos custos devidamente justificada, do registro da Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, observa-se o cumprimento do interregno de 01 (um) ano da data da CCT vigente à época da apresentação da proposta. Assim, uma vez que foram atendidos os requisitos legais e contratuais, o deferimento do pedido é pertinente.

Consta também informação de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.

Diante das razões expostas, opinamos pelo deferimento do pedido de repactuação (CCT 2023/2024), referente ao Contrato n.º 28/2023, com fundamento no art. 37, XXI, da CF; art. 25, §8º, II, c/c art. 135, II, da Lei n.º 14.133/2021 e Cláusula Onze do pacto.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Adelina Maria Leite Assis
Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz
Assessor Jurídico

[1] Referente à prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas, em regime de dedicação exclusiva da mão de obra, através da condução de veículos oficiais pertencentes à frota do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, obedecidas as condições do instrumento convocatório e respectivos anexos.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 02/05/2024, às 17:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 02/05/2024, às 17:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2130166** e o código CRC **C2C7A006**.

0012713-04.2023.6.27.8000 2130166v19

